

*Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

### PRIMEIRA SEÇÃO

#### **SFH: MÚTUO. SUB-ROGAÇÃO.**

Inequívoco o conhecimento pelo SFH (credor hipotecário) da transferência do imóvel financiado para terceiro, este se sub-roga nas obrigações e direitos estabelecidos no contrato firmado pelo devedor originário, continuando a mesma garantia hipotecária. Outrossim, considera-se implícita a concordância tácita se o agente financeiro, após o conhecimento da sub-rogação, passa a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento. Caracterizada a divergência, a Seção, por maioria, recebeu os Embargos nos termos do voto do Min. Relator, vencidos os Ministros Demócrito Reinaldo, Ari Pargendler e Aldir Passarinho. Precedentes citados: REsp 67.256-RS, DJ 03/02/1997; REsp 50.209-RJ, DJ 08/05/1995, e REsp 61.251-SP, DJ 27/05/1996. **EREsp 70.684-ES, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/12/1998.**

---

#### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA: PARCELAMENTO DA DÍVIDA.**

Diante da comprovada divergência entre a Primeira e Segunda Turmas, entendeu o Min. Relator que o ato requerendo o parcelamento da dívida, em não havendo nenhum procedimento administrativo contra o impetrante pelo não recolhimento do tributo, corresponde à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, excluindo a responsabilidade do contribuinte e a imposição da multa. O Min. Relator seguiu a linha jurisprudencial da Primeira Turma, afastando a incidência da Súmula n.º 208 do extinto TFR. Pediu vista o Ministro Hélio Mosimann. Precedentes citados: REsp 117.031-SC, DJ 18/08/1997; REsp 111.470-SC, DJ 19/05/1997, e REsp 168.868-RJ, DJ 26/10/1998. **EREsp 147.927-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, em 9/12/1998.**

---

#### **ICMS. CRÉDITOS RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A Seção não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência e determinou a remessa dos autos à Segunda Turma por estar superada a alegada divergência entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a impossibilidade de incidência de correção monetária do ICMS no crédito escritural, máxime

fortalecido por decisões do STF, por se tratar de direito local (Dec.-lei n.º 406/68, art. 3º, § 1º) e constitucional. Dessa forma, a matéria é insuscetível de exame em recurso especial. Vencidos os Ministros Relator e Hélio Mosimann. Precedentes citados: EREsp 89.695-SP, DJ 11/05/1998; EREsp 115.054-SP, DJ 29/05/1998, e REsp 89.696-SP, DJ 08/06/1998. **IUJ no REsp 72.569-SP, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 9/12/1998.**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA: DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. COMUNIDADE KRIKATI.**

Acolhido em preliminar o parecer do MP quanto à inviabilidade do mandado de segurança para assegurar a fixação de limites de terras indígenas, por envolver exame de provas testemunhais, periciais, documentais, de campo e outras, bem como por inexistir omissão praticada pela autoridade coatora, no ato (Portaria n.º 328-MJ, de 7/7/1992) em se que declarou ser a terra indígena *Krikati* posse permanente indígena para efeito de demarcação. Salientou-se que, para o exame da questão, facultada às partes somente as vias ordinárias. **MS 5.920-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/12/1998.**

---

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO: TÍTULO EXECUTIVO.**

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Seção, por maioria, firmou que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para a definição do débito, estes documentos são unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. **EResp 108.259-RS, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/12/1998.**

---

**COMPETÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.**

A Seção, por unanimidade, declarou competente a Justiça comum estadual para processar e julgar ação declaratória proposta por trabalhador portuário avulso, pretendendo ver assegurado o exercício de suas atividades junto à área do cais, com o registro e credenciamento perante o órgão gestor de mão-de-obra (Lei n.º 8.630/93). Precedentes citados: CC 22.885-SP, DJ 13/10/1998, e CC 22.057-SP, DJ 05/10/1997. **CC 22.059-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/12/1998.**

---

**COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE DE DIREITO COMUM.**

A Seção, por unanimidade, declarou competente a Justiça comum estadual para processar e julgar a ação de indenização em decorrência de acidente de trabalho, fundada no direito comum. Precedentes citados: CC 20.384-SP, DJ 02/03/1998; CC 20.567-SP, DJ 19/12/1997; CC 16.825-SC, DJ 17/11/1997, e CC 16.656-SC, DJ 03/02/1997. **CC 22.709-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/12/1998.**

---

**FINSOCIAL: VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÃO.**

Na base de cálculo do Finsocial não estão incluídos os valores de vendas canceladas e de mercadorias devolvidas porque não integrantes da receita bruta da empresa (art. 12 do Dec.-lei nº 1.598/77 e art. 1º do Dec.-lei nº 1.940/82). Com base nesse entendimento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. **REsp 191.652-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/12/1998.**

---

**EMBARGOS INFRINGENTES: LIMITES OBJETIVOS.**

Os embargos infringentes são cabíveis para fazer prevalecer a conclusão estampada no voto vencido, podendo o embargante utilizar-se de outro fundamento além ou diferente daquele constante da declaração do voto vencido. Com essas considerações, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que os embargos infringentes sejam conhecidos pelo Tribunal *a quo*. Precedente citado: REsp 96.467-RJ, DJ 24/03/1997. **REsp 148.412-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 11/12/1998.**

---

**CONCORDATA: INEXIGIBILIDADE DA MULTA FISCAL.**

Iniciado o julgamento do recurso para saber se, estando a embargante em regime de concordata preventiva, caberia excluir do título a multa fiscal. O Relator entendeu que, embora não aplicável à concordata a regra do inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falência, é cabível o afastamento da exigibilidade da multa fiscal, a teor do art. 112 do CTN. Pediu vista o Min. Milton Luiz Pereira. **REsp 151.323-PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 11/12/1998.**

---

**ISS. PROPAGANDA EM LISTA TELEFÔNICA.**

À unanimidade, a Turma decidiu que compete ao Município o poder-dever de efetuar a cobrança do ISS sobre os anúncios publicitários inseridos em lista telefônica. **REsp 175.552-ES, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 11/12/1998.**

---

**PEÇAS IMPORTADAS: REPOSIÇÃO. ISENÇÃO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Iniciado o julgamento, o Relator entendeu que, concedida à época da importação da máquina de refino, a isenção do IPI e Imposto de Importação (Lei nº 8.191/91) não se estende à importação de peças de reposição cujo objetivo seja sanar defeitos, mesmo que feita gratuitamente, vez que já não mais vigente referido diploma legal. Pediu vista o Ministro Milton Pereira. **REsp 192.494-PR, Rel. Min. José Delgado, em 11/12/1998.**



**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO RECURSAL.**

É assimilável à justa causa a expedição de uma segunda intimação da sentença pela secretaria do juízo, observando indicação feita nos autos. Considerando que, no caso, houve uma primeira intimação feita à advogada, que se recusou recebê-la por não possuir, naquele momento, procuração nos autos, embora posteriormente viesse a tê-la. Com esse entendimento, a Turma determinou que o termo inicial para contagem do prazo para a interposição de recurso especial seria o da segunda intimação, afastando a intempestividade. **REsp 159.600-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/12/1998.**

---

**SOCIEDADE DE FATO: PARTILHA DE BENS.**

Na hipótese do reconhecimento da sociedade de fato, a alienação de bens não torna inviável a partilha, que pode ser feita por meio da apuração dos respectivos valores. Quanto à suposta violação ao art. 593 do CPC, não houve o necessário prequestionamento, uma vez que o tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos declaratórios, entendeu que tal dispositivo era desnecessário à solução da questão, afastando qualquer alusão à fraude de venda, e a recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC. Outrossim, a fixação de percentual de honorários advocatícios ou sua proporcionalidade não cabe ser revista em sede de recurso especial (Súmula n.º 07-STJ). **REsp 125.445-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 10/12/1998.**

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS: INTEMPESTIVIDADE.**

A Turma, por maioria, afastou a preliminar de intempestividade do recurso especial suscitada apenas nas contra-razões. A corrente vencedora explicitou que, na hipótese, os embargos de declaração foram implicitamente tidos como tempestivos pelo Tribunal *a quo*, tanto que os examinou, embora manifestamente intempestivos. Caberia, então, à parte a quem isso interessasse ter manifestado recurso, mesmo que essa parte, como no caso, tenha sido vencedora tanto no julgamento da apelação quanto dos próprios embargos. Caracteriza o interesse em recorrer o fato de que a decisão dos embargos declaratórios, se fosse diferente, liquidaria o recurso especial. No mérito, por unanimidade, a Turma, como em outros julgados, entendeu que a instituição financeira depositária é parte ilegítima para figurar no pólo passivo quando se tratar de depósitos dos cruzados novos bloqueados. **REsp 149.544-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/12/1998.**

---

**TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL: LIMITE INDENIZATÓRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL.**

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 173.526-SP(v. Informativo n.º 02), configurada a negligência da empresa de transporte aéreo no extravio de mercadoria, prevalece a indenização baseada no valor real do bem extraviado, descabendo a aplicação da indenização tarifada, *ex vi* do art. 159 do Código Civil c/c art. 51, § 1º, II, do CDC. Outrossim, não se exclui a possibilidade da indenização por dano moral pelo desconforto e aborrecimento causado pelo extravio. O julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Sálvio de Figueiredo. Precedente citado: RE 172.720-RJ, DJ 21/02/1997. **REsp 173.526-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, em 3/12/1998.**

---

**EXECUÇÃO FISCAL: MASSA FALIDA. BENS PENHORADOS.**

Diante da alegada ofensa aos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), o Min. Relator Sálvio de Figueiredo votou no sentido de que, ajuizada a execução fiscal e efetuada a penhora antes da decretação pelo Fisco da falência da empresa executada, não há que se cogitar de transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida. Salientou que o produto arrecadado no processo falimentar não deve ser colocado à disposição do juízo falimentar, ressalvado o direito dos credores preferenciais, notadamente de créditos trabalhistas, de pleitearem o pagamento no juízo da execução fiscal. Continua suspenso o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Ruy Rosado. Precedentes citados: REsp 109.445-RS, DJ 25/08/1997; REsp 74.471-RS, DJ 02/09/1996 e REsp 94.796-RS, DJ 24/11/1997. **REsp 127.632-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 10/12/1998 (prorrogação da sessão do dia 3/12/1998).**

---

**FALÊNCIA: SUCUMBÊNCIA.**

Após o voto de desempate do Ministro Bueno de Souza, a Turma, por maioria, proclamou que, tendo havido, no caso, resistência da concordatária ao pleito da sua credora exposto na impugnação ao seu crédito, e tendo sido aquela vencida, é cabível a verba sucumbencial dos honorários advocatícios, atraindo assim, a incidência da regra geral do art. 20 do CPC no cotejo com o § 2º do art. 208 da Lei Falimentar. Matéria ainda não pacificada, devido ao entendimento contrário na Turma de que, por distinguir-se da concordata, não se aplica à falência o princípio da sucumbência. **REsp 63.705-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/12/1998 (prorrogação da sessão do dia 03/12/1998).**

---

**PESSOA FÍSICA: CITAÇÃO. NULIDADE**

Interpretando o art. 223, parágrafo único, do CPC, não se pode presumir a citação dirigida à pessoa física quando a correspondência é simplesmente deixada em seu endereço com qualquer pessoa. Atendendo à peculiaridade do caso, porquanto não foi identificada a pessoa que recebeu a correspondência e comprovada a inoportunidade da citação, a Turma conheceu do recurso e deu-lhe

provimento para anular o processo a partir da citação. Precedentes citados: REsp 80.068-GO, DJ 24/06/1996; REsp 122.313-PB, DJ 18/05/1998, e RMS 1.986-RJ, DJ 05/04/1993. **REsp 164.661-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/12/1998 (prorrogação da sessão do dia 3/12/1998).**

---



**SUBLOCAÇÃO ILEGÍTIMA: EMBARGOS DE TERCEIROS E DESPEJO.**

A Turma entendeu que não cabem embargos de terceiros em execução de despejo, porque a sentença que decreta o despejo não é ato de apreensão ou de constrição judicial (arts. 1.046 e 1.047, CPC). Ademais, tratou-se de sublocação ilegítima, visto que nenhuma providência foi adotada no sentido de noticiá-la ao locador. Precedentes citados: REsp 157.115-AM, DJ 25/05/1998, e RMS 1.251-MS, DJ 29/06/1992. **REsp 191.274-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/12/1998.**

---

**CARTÓRIO E SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA DO TITULAR.**

Reiniciado o julgamento, a Turma entendeu que, aposentado o titular da serventia, extinguindo-se a delegação, é legal a designação interina do substituto mais antigo, conforme o § 2º, art. 39, da Lei nº 8935/94. Trata-se de provimento temporário do cargo, em caráter emergencial, até a realização de concurso. **REsp 146.557-MG, Rel. Min. Anselmo Santiago, julgado em 10/12/1998.**